



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601931-29.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO
PSOL REDE), EDGAR PRETTO, PEDRO RUAS, OLÍVIO
DUTRA, CARLOS ROBAINA E FÁTIMA BEATRIZ DA
SILVA MARIA

Relator: JUIZ AUXILIAR LUIZ MELLO GUIMARÃES

Parecer

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular no horário eleitoral gratuito de televisão, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDGAR PRETTO, PEDRO RUAS, OLÍVIO DUTRA, CARLOS ROBAINA E FÁTIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na ocupação, pelo candidato ao senado, da totalidade do tempo destinado à eleição de governador (ID 45071908).

O Representante alega que os Representados, na inserção que foi ao ar, pela TV, no dia 31/08/2022, veicularam propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação, porque em 100% do tempo da propaganda do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

candidato a governador constou a presença de Olívio Dutra como apoiador, violando-se o limite legal de no máximo 25% de presença de apoiadores. Ademais, refere que houve o descumprimento do que decidido liminarmente nos autos Rp 0601886-25.2022.6.21.0000, em que restou determinada a abstenção dos representados de veicular a propaganda impugnada.

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os Representados se abstenham de veicular a propaganda objeto da ação e, ao final, *“confirmando-se a tutela de urgência, sejam os representados COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS proibidos de veicular a propaganda objeto desta ação, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos”*, bem como *“seja confirmada a tutela de urgência, condenando os representados COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, OLÍVIO DUTRA, ROBERTO ROBAINA e FÁTIMA MARIA à perda de espaço destinado a seu horário eleitoral gratuito (inserção), em tempo igual ao da invasão, ou seja, à íntegra da inserção, no Bloco 3, das emissoras RBSTV, Bandeirantes, SBT, Record e Pampa”*.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de que *“os representados para que, imediatamente, se abstenham de veicular a propaganda impugnada nestes autos, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos, e da fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por propaganda veiculada em descumprimento à presente decisão, nos termos da fundamentação”* (ID 45072468).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45073031), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante estipula o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

O vídeo acostado (ID 45071910) exibe a participação do candidato ao cargo de senador Olívio Dutra, na totalidade do tempo reservado à propaganda eleitoral para governador, ainda que na presença do candidato a governador da sua coligação, em posição coadjuvante a do candidato ao governo estadual, o que, por certo, indica burla ao art. 47 da Lei 9.504/97, já que a divisão presente na legislação não pode servir apenas de parâmetro referencial, de modo que deve ser adotada como regra impositiva, porquanto os temperamentos previstos nos artigos 53-A e 54 não têm o condão de desnaturar por completo a divisão por ela estabelecida.

De acordo com o art. 54 da Leis das eleições, na propaganda eleitoral pela televisão, os apoiadores da candidatura poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa.

Guardando respeito à divisão estabelecida pelo art. 47, a melhor interpretação dos art. 53-A e 54 da Lei 9.504/97 deve estabelecer que o candidato “visitante”, seja oriundo do sistema majoritário ou proporcional, precisa observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da propaganda em que participar e dela somente poderá participar para pedir votos para os candidatos “visitados”, e nunca usá-lo em seu favor, sob pena de tornar letra morta o art. 47.

Em relação ao tema, ensina a doutrina¹:

“E se um candidato a Senador usar de seu espaço para propaganda do candidato a Governador? Embora candidatos dentro de um mesmo sistema eleitoral, parece evidenciada a distorção da regra. A propaganda eleitoral gratuita tem dia e horário demarcado não somente de acordo com o sistema eleitoral respectivo (majoritário ou proporcional), mas também comporta divisão adequada em relação aos cargos especificamente pretendidos, reservando dias certos para propaganda de candidatos a cargos determinados.

¹ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito eleitoral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 486
* 3



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Assim, a utilização de espaço destinado para propaganda ao cargo de Senador não pode ser desvirtuada, ainda que em benefício de candidato que concorra pelo mesmo partido e por sistema idêntico (in casu, Governador).

No caso concreto, os Representados não observaram as regras vigentes, pois o candidato Olívio Dutra ocupou integralmente o horário destinado a candidato ao governo, o que, além de ferir o tempo permitido para a participação de apoiadores, serviu para promoção de sua própria candidatura.

No mais, adequada é a fixação de multa pelo eventual descumprimento da proibição de veicular a propaganda impugnada, diante da recalcitrância dos Representados verificada pelo descumprimento do que decidido na Rp. 06001886-25.2022.6.21.0000.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério P\xfablico Eleitoral, por seu agente signat\xario, manifesta-se pela proced\xancia da representação.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(Portaria PGR/MPF 73/2022)